DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01863/2021
PROTOCOLO:	06912/21 (pág. 1 ID1079046)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	06.8.2021 (pág. 1 ID1079046)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Policia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 14.748,64 (págs. 177-178 ID1089354)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 202-205 ID1089354)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	**Edimilson Pereira de Souza**
REGISTRO GERAL - RG:	288900 SSP/RO (pág. 9 ID1089354)
CPF:	281.862.652-87 (pág. 9 ID1089354)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Capitão PM (pág. 9 ID1089354)

1. Considerações iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Edimilson Pereira de Souza**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

2. Cumpre informar, que em razão de pesquisas realizadas no sistema de processos eletrônicos – PCe, deste Tribunal, foi possível constatar que a transferência para reserva remunerada do Senhor Edimilson Pereira de Souza, já foi analisada por esta Corte, processo n. 06585/2017, e pelo fato do interessado estar adimplente com as contribuições necessárias para a percepção do soldo de grau imediatamente superior os proventos do militar foram majorados, em atendimento ao art. 29 da Lei n. 1.063/2002, como se verifica às (págs. 160-161 ID1089354).

3. Diante disso, a Policia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 049, de 3 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 57 de 27 de março de 2017, tão somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do Capitão PM RE 100037390 Edimilson Pereira de Souza, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de Major PM e encaminhou a esta Corte para apreciação.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

4. *Data vênia,* entende-se que uma nova análise da transferência do interessado para reserva remunerada não deve ocorrer, haja vista que o ato já foi registrado por esta Corte no processo n. 06585/2017 em 5.6.2018, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado, nesse sentido vem decidindo esta Corte, processo 00939/2021 com decisão prolatada no dia 31.8.2021 e processo 01092/21 com decisão dia 10.9.2021. Nessa mesma esteira de raciocínio foram proferidos pareceres Ministerial de n. 0049/2021-GPMILN e n. 0067/2021-GPMILN, da lavra do proeminente procurador Miguidonio Inácio Loiola Neto.

2. Conclusão

5. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada do Senhor **Edimilson Pereira de Souza** já foi analisada por este Tribunal, levando em conta que a alteração posterior (págs. 212-213 ID1089354), que versa apenas sobre adequação dos proventos em razão da conclusão de contribuição previdenciária sobre grau imediatamente superior, constitui tão somente em melhorias para o interessado. Entende-se que, *s.m.j*, uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que o ato já foi registrado por esta Corte no processo n. 06585/2017 em 5.6.2018, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

6. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja **arquivado** sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

Em, 23 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 23 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO